**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**

# Estabelece medidas de incentivo aos modelos de negócio denominados startup e scaleup, com o fim de estimular o empreendedorismo no Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo aos modelos de negócio denominados startup e scaleup, com o fim de estimular empreendimentos inovadores e de elevado potencial de escalabilidade, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - startup a entidade empresarial que:

a) objetive a inovação de produto, de processo, de marketing e/ou organizacional;

b) não tenha atingido a categoria de scaleup;

c) se utilize de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento para o aprimoramento de sua atividade fim;

d) tenha a colaboração de profissionais altamente qualificados empenhados no ganho de eficiência, eficácia e efetividade da atividade produtiva;

e) esteja na fase do empreendimento entre a idealização e prototipação, bem como a de testes das versões de produtos, processos, organização e marketing com seus atuais e/ou potenciais clientes e investidores;

f) objetive realização de atividades de pesquisa desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador; e

g) objetive o alcance de um protótipo de produto e modelo de negócio sustentável ao empreendimento, capaz de geração de receita e escalabilidade;

II - scaleup a empresa que:

a) possua dez ou mais colaboradores;

b) cresça ao menos 10% (dez por cento) ao ano por três anos seguidos, sendo o crescimento medido pelo aumento no número de colaboradores e do faturamento bruto anual;

c) mantenha com seu crescimento, um acelerado ciclo de geração de riquezas ao reinvestir constantemente no aperfeiçoamento do modelo de negócio;

d) tenha testada comprovada viabilidade de comercialização e geração de lucro de seu produto, processo, meio organizacional e técnicas de marketing:

e) tenha seu crescimento acelerado baseado na escalabilidade do seu modelo de negócios; e

f) tenha como pressuposto a utilização da força de trabalho de profissionais altamente qualificados e continuamente capacitados, empenhados no ganho de eficiência, eficácia e efetividade da atividade produtiva;

III – tecnologia: estado de conhecimento sobre os modos de conversão de recursos materiais e imateriais em produção ou produtos;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou, ainda, que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, podendo dividir-se em:

a) inovação de produto: um bem ou serviço que é novo ou significativamente aprimorado em termos de especificações técnicas, componentes e materiais, software atrelado ao produto, experiência do usuário ou outra característica funcional;

b) inovação de processo: um novo ou significativamente aprimorado método de distribuição ou produção, incluindo-se nesta categoria mudanças essenciais em técnica, equipamento ou software;

c) inovação organizacional: um novo método de organização atrelado a práticas de negócio, organização de ambiente de trabalho ou de relações externas ao negócio, e

d) inovação de marketing: um novo método de marketing envolvendo mudanças essenciais no desenho de produto ou embalagem, disposição, promoção ou precificação do produto;

V - prototipação: elaboração de versão inicial, reduzida proporcionalmente, da solução de sistema ou de parte de uma solução de sistema construída em um curto período de tempo e aprimorada em várias interações para testar e avaliar a eficácia do design global utilizado para resolver um problema especifico;

VI - escalabilidade: fenômeno que ocorre em um modelo de negócio quando o custo marginal de produção, atividade ou transação diminui, ao passo que a velocidade da taxa de crescimento da receita aumenta;

VII - parque científico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e científico, administrado por profissionais especialistas, de iniciativa pública ou privada, com ou sem a vinculação a Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) de direito público, cujo principal escopo é aumentar a riqueza em uma comunidade por meio da:

1. promoção da cultura de inovação e competitividade no âmbito das atividades de negócio e do conhecimento a ela associados;

b) estimulação ao intercâmbio de conhecimento e tecnologia entre centros de pesquisa, universidades, instituições de capacitação de empresas, empresas e mercado;

c) facilitação de criação e crescimento de empresas inovadoras, por meio de programas de capacitação e estruturação ou reestruturação;

d) disponibilização de infraestrutura e espaço físico para a concretização de ideias e o surgimento de empresas inovadoras; e

e) disponibilização de demais serviços e estruturas que agreguem valor aos empreendimentos da comunidade na qual se insere.

VIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; e

IX - crowdfunding: captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades.

Art. 3º As medidas de incentivo a que se refere o caput do art 1° observarão as seguintes diretrizes:

I - promoção do empreendedorismo inovador, utilitário de atividades científicas e tecnológicas como instrumentos para incremento de sua escalabilidade;

II - atualização, consolidação e divulgação dos instrumentos de fomento e de crédito no Estado do Maranhão;

III - facilitação ao acesso às informações sobre os incentivos existentes, pecuniários ou não;

IV - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

V – incentivo à contratação pelo Estado de startups e scaleups, para a identificação de problemas e busca de soluções inovadoras no setor público;

VI - promoção do caráter competitivo das empresas maranhenses em âmbito estadual, nacional e internacional;

VII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação;

VIII - promoção dos processos de formação e capacitação das empresas; e

IX - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes ao sistema produtivo do Estado do Maranhão.

Art. 4º São elegíveis ao gozo dos benefícios previstos nesta:

I - a startup que:

a) se autodeclarar startup, nos moldes de registro constantes em norma específica;

b) possua sede, matriz e domicílio no Estado do Maranhão

c) tenha sido constituída a não mais que 72 (setenta e dois) meses, a contar de seu registro perante os órgãos oficiais competentes; e

d) aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

11 - a scaleup que:

a) se autodeclarar scaleup, nos moldes de registro constantes em norma especifica;

b) possua sede, matriz e domicílio no Estado do Maranhão; e

c) aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§º 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto nesta Lei, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos Serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§º 2° No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, a receita bruta será proporcional ao número de meses em que a startup ou a scaleup houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 5º São direitos das startups e scaleups:

I - a orientação, pelo Poder Público do Estado do Maranhão, sobre os processos de abertura e fechamento da empresa, propriedade intelectual, regime tributário, fontes públicas e privadas de financiamento, centros de capacitação especializados em startups e scaleups, informações sobre contratação público-privada para oferecimento de seu produto às demandas apresentadas na gestão pública, entre outros;

II - o gozo de incentivos tributários estaduais, observando-se a legislação específica; e

III - a capacitação ao empreendedor, para que possa compreender e executar o procedimento de licenciamento de propriedade intelectual inerente ao seu negócio.

Art. 6º Com o fim de efetivar os direitos das startups e scaleups, caberá ao Estado do Maranhão:

I - disponibilizar, de forma concentrada, processo facilitador de abertura e fechamento de empresa, atendimento para registro de propriedade intelectual, orientação sobre participação em licitações públicas e em contratos de impacto social, fontes de financiamento, cursos de capacitação, estruturação e reestruturação de atividade comercial, entre outros serviços inerentes às suas atividades empresariais;

II - disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas de fomento às startups e scaleups;

III - realizar, anualmente, com o auxílio de startups e scaleups, a semana de integração entre o Estado e as startups e scaleups, com rodadas de diálogo, debate, negociações, entrevistas, workshops e demais atividades, no intuito de facilitar a troca de informações e a contratação de empresas inovadoras pelo Poder Público;

IV - fomentar a criação de parques tecnológicos e de parques científicos públicos e privados;

V - investir em startups e scaleups, por meio de crowdfunding e programas em agências de fomento, nos termos do regulamento; e

VI - conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas.

Art. 7° Caberá, ainda, ao Estado do Maranhão, contratar, em matéria de interesse público, startups e scaleups para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, inclusive por meio de contratos de impacto social, quando couber.

§ 1º Findo o contrato a que se refere o caput, sem ter havido o alcance integral ou somente havendo o alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 3° Para os fins referidos no caput, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma startup ou scaleup com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 8º O Executivo Estadual regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 19 de maio de 2022.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei procura melhorar condições do empreendedorismo na área de inovação e criar condições de uma interação maior entre os setores público e privado, buscando soluções que venham melhorar o desenvolvimento do nosso Estado.

Atualmente, as empresas de tecnologia movimentam bilhões por ano. A criação de empregos na área é constante e a estimativa da demanda por vagas é inferior à oferta de pessoas qualificadas. O Brasil ainda não tem uma legislação atualizada, tampouco oferece condições competitivas para um melhor desenvolvimento dessas empresas.

Proponho este Projeto de Lei para ampliar a inovação tecnológica, essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.